



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

PARECER N. : 0300/2020-GPYFM

PROCESSO: 1758/2016 
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos para fins de análise de cumprimento dos itens II e IV da Decisão n. 390/2014-Pleno (ID 108272) exarada no Processo n. 4345/2012-TCERO¹, que determinou a representantes de entidades municipais e estaduais a realização de estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, dentre todas as opções consagradas no mercado, nos seguintes termos:

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçãoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.

¹ Exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2012/PMV/SRP, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.
2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.
3. A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.
4. Os estudos acima referidos devem ser criteriosos e abrangentes, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.
5. A rejeição do portal de compras público – Comprasnet – deve ser precedida de decisão motivada que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando suas largas vantagens e benefícios administrativos e sociais demonstrados no voto do Relator.
6. Não cabe à Corte de Contas a decisão sobre qual portal deve ser eleito pelo gestor para processar os pregões eletrônicos de interesse de sua administração, mas é seu ofício constitucional exigir que a decisão administrativa a esse respeito se revista de conteúdo motivacional e que necessariamente sejam perscrutados determinados parâmetros na vereda dos estudos e justificativas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de caminhões para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

(...)

II – Determinar aos atuais gestores dos cinquenta e dois municípios, de suas entidades da administração indireta e respectivas Câmaras jurisdicionados a esta Corte e ao gestor da Defensoria Pública do Estado que deflagrem estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

III – Determinar aos gestores acima referidos que se abstenham de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que requeiram cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, estando vedada a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do artigo 5º, III, da Lei nº. 10.520/02;

IV – Fixar os seguintes prazos para (a) a realização dos estudos referidos no item II, (b) para a motivação da opção pelo portal que provar mais vantajoso e (c) para a consequente migração para a ferramenta eleita (de acordo com os critérios discutidos no voto condutor desta Decisão):

- a) Seis meses para a Defensoria Pública do Estado e para os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Vilhena, Cacoal, Jaru, Rolim de Moura, Guajará-Mirim e Ouro Preto do Oeste bem como para as entidades da administração indiretas desses municípios; e
- b) Doze meses para os Poderes Executivo e Legislativo dos demais municípios e para as entidades indiretas neles instaladas (Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso).

V –Determinar que o Departamento do Pleno cientifique, via ofício, todos os gestores mencionados no item anterior quanto às determinações consignadas nos itens II, III e IV, alertando-os de que o descumprimento àquelas medidas os sujeitará à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

VI –Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão;

Em cumprimento à decisão, foi encaminhado o Ofício Circular n. 001/2015/DP-SPJ (certidão técnica ID 169166) aos jurisdicionados, arquivando-se aqueles autos.

Para averiguar o cumprimento da decisão, foram remetidos ofícios e ofícios circulares às prefeituras, câmaras, institutos previdenciários, empresas e autarquias municipais e estaduais, além do MPE-RO, DPE-RO, ALE-RO e TJ-RO², fixando prazo para que informassem qual a plataforma utilizada para processar os seus pregões eletrônicos. Em caso de não utilização do Comprasnet, quais os critérios adotados para contratar a plataforma eleita, disponibilizando a respectiva cópia contratual.

O primeiro relatório técnico (de 1.12.2017, ID 540035) tabulou os ofícios remetidos às entidades e registrou quais encaminharam respostas e quais permaneceram inertes mesmo após reiterados os ofícios. Também foram

² Não foram enviados às entidades que sabidamente utilizam o comprasnet, tal como a Supel-RO e TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

entabuladas as entidades que enviaram as cópias dos contratos e as justificativas para a contratação.

Ao analisar minuciosamente os documentos, o corpo técnico aduziu que os estudos apresentados pelos usuários do Portal Licitanet (Licitações On-line) demonstravam que a plataforma atenderia satisfatoriamente os termos da Decisão n. 390/2014-Pleno. O restante dos jurisdicionados que utilizavam outras plataformas não apresentaram estudo algum ou os estudos apresentados não abordavam todos os aspectos determinados pela decisão. Por essa razão, ao fim, concluiu pela existência de irregularidades, sugerindo o seguinte prosseguimento para o feito:

6.1. Chamamento dos responsáveis identificados nos quadros abaixo, para que compareçam a esta Corte trazendo suas defesas a respeito do que segue:

6.1.1. Infringência ao art. 39 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c as letras “a” e “b” da Decisão nº 390/2014-Pleno, pelo não atendimento a determinações e diligências empreendidas por esta Corte de Contas com a finalidade de coligir informações sobre as plataformas utilizadas para processamento de pregões eletrônicos, estando os responsáveis identificados sujeitos às cominações previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, conforme estabelecido no item V da citada Decisão nº 390/2014-Pleno (vide itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste Relatório):

UNIDADE	OFÍCIO	REITERAÇÃO / SOLICITAÇÃO DE PRAZO	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Prefeitura Municipal de Vale do Anari	001/2017-SGCE	318/2017-SGCE	Anildo Alberton	Prefeito	581.113.289-15
Câmara Municipal de Itapua do Oeste	002/2017-SGCE	313/2017-SGCE	Antônio Eguivando Aguiar	Presidente da Câmara	438.064.302-68
Instituto de Previdência de Vale do Anari	003/2017-SGCE	291/2017-SGCE	Cleberson Silvio de Castro	Superintendente	778.559.902-59
Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	003/2017-SGCE	293/2017-SGCE	Carlos Cezar Guaita	Superintendente	575.907.109-20
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	003/2017-SGCE	Doc. 4034/2017	Ivan Furtado de Oliveira	Diretor Presidente	577.628.052-49



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

6.1.2. Infringência ao item II da Decisão n. 390/2014 - Pleno, pelos jurisdicionados abaixo elencados, por não haverem comprovado ter deflagrado estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas (vide item 3.9 deste Relatório):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Estadual	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	MAURO DE CARVALHO	Presidente	117.618.978-61
Municipal	Câmara de Cacaulândia	Portal de Compras Públicas - Portal CP	NEUZA AQUINO VIEIRA	Presidente	638.975.982-72
Municipal	Câmara de Buritis	Bolsa Nacional de Compras - BNC	JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA	Presidente	964.483.262-00
Municipal	Câmara de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras - BNC	NAIARA SARAIVA SILVA	Presidente	032.394.652-64
Municipal	Câmara de Cujubim	Bolsa de Licitações e Leilões-BLL	ADEILTON CARLOS ROBERTO	Presidente	978.466.947-15
Municipal	Câmara de E Primavera de Rondônia	Portal de Compras Públicas - Portal CP	CRISTOVÃO LOURENÇO	Presidente	329.621.009-10
Municipal	Câmara de Espigão do Oeste	Portal de Compras	JOADIR SCHULTZ	Presidente	289.962.592-68
		Públicas - Portal CP			
Municipal	Câmara de Jaru	Bolsa Nacional de Compras - BNC	JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA	Presidente	620.238.612-68
Municipal	Câmara de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras - BNC	PATROCÍNIO JOSÉ DA CUNHA	Presidente	564.818.102-72
Municipal	Câmara de Ouro Preto do Oeste	Portal de Compras Públicas - Portal CP	JOSIMAR RABELO CAVALCANTE	Presidente	669.433.612-87
Municipal	Câmara de Paricá	Portal de Compras Públicas - Portal CP	ANTONIO CARLOS ARGONIA OLIVEIRA	Presidente	602.188.512-00
Municipal	Câmara de Rio Crespo	Portal de Compras Públicas - Portal CP	JURANDI SOARES DA SILVA	Presidente	203.359.382-72
Municipal	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS	Diretor Presidente	326.198.122-91
Municipal	Fundação Cultural de Porto Velho - FUNCULTURA	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES	Presidente	103.051.572-72
Estadual	Instituto de Pesos e Medidas - IPEN	Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira Mercadorias - BEHNET	EDVALDO RODRIGUES SOARES	Presidente	294.096.832-20
Municipal	Instituto de Previdência de Buritis	Bolsa Nacional de Compras - BNC	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Diretor Executivo	327.211.598-60
Municipal	Instituto de Previdência de Cacaulândia	Portal de Compras Públicas - Portal CP	IDNEIA DALPRA LIMA	Superintendente	998.256.272-04
Municipal	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras - BNC	IZOLDA MADEIRA	Superintendente	577.733.860-72
Municipal	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	Portal de Compras Públicas - Portal CP	WELITON PEREIRA CAMPOS	Presidente	410.646.905-72
Municipal	Instituto de Previdência de Guajará-Mirim	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	Sydney Dias da Silva	Diretor Executivo	822.512.747-15
Municipal	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras - BNC	CARLOS CEZAR GUAITA	Superintendente	575.907.109-20
Municipal	Instituto de Previdência de Nova Mamoré	Portal de Compras Públicas - Portal CP	MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE	Presidente	286.730.692-20
Municipal	Instituto de Previdência de Porto Velho	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Diretor Presidente	577.628.052-49
Municipal	Instituto de Previdência de Cujubim	Portal de Compras Públicas - Portal CP	ROGLANE DA SILVA CRUZ	Superintendente	796.173.012-53
Municipal	Instituto de Previdência de Jaru	Portal de Compras Públicas - Portal CP, e Bolsa Nacional de Compras - BNC	ROGERIO RISSATO JUNIOR	Superintendente	238.079.112-00
Municipal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre das Fátimas	Bolsa Nacional de Compras - BNC	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Prefeito	198.198.112-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	Portal de Compras Públicas - Portal CP	HELMIA SANTANA AMORIM	Prefeito	557.668.035-91
Municipal	Prefeitura Municipal de Buritis	Bolsa Nacional de Compras - BNC	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Prefeito	469.598.582-91
Municipal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	Portal de Compras Públicas - Portal CP	EDR ALQUERI	Prefeito	295.750.282-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras - BNC	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Prefeito	556.984.769-34
Municipal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	LUIS LOPES IKENOYUCHI HERRERA	Prefeito	889.050.802-78
Municipal	Prefeitura Municipal de Chapadão do Cuiabá	Bolsa Nacional de Compras - BNC	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Prefeito	296.679.598-05
Municipal	Prefeitura Municipal de Cujubim	Portal de Compras Públicas - Portal CP	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Prefeito	457.343.642-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	Portal de Compras Públicas - Portal CP	NILTON CAETANO DE SOUZA	Prefeito	090.556.652-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	Cícero Alves de Noronha Filho	Prefeito	349.324.612-91



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

		Brasil			
Municipal	Prefeitura Municipal de Jaru	Portal de Compras Públicas - Portal CP, Bolsa Nacional de Compras - BNC	JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR	Prefeito	930.305.762-72
Municipal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Portal de Compras Públicas - Portal CP	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Prefeito	579.463.102-34
Municipal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	Portal de Compras Públicas - Portal CP	VAGNO GONÇALVES BARROS	Prefeito	665.507.182-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Parecis	Portal de Compras Públicas - Portal CP	LUIZ AMARAL DE BRITO	Prefeito	638.899.782-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	Portal de Compras Públicas - Portal CP	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Prefeito	497.763.802-63
Municipal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	HILDON DE LIMA CHAVES	Prefeito	476.518.224-04
Municipal	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis - SAAE	Bolsa Nacional de Compras - BNC	LUIZ CHIODI DE OLIVEIRA	Presidente	679.848.862-53

6.1.3. Infringência ao art. 5º, III, da Lei Federal n. 10520/2002 c/c item III da Decisão n. 390/2014-Pleno, pelos seguintes jurisdicionados, por adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamam cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade ou cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF	RISCOS IDENTIFICADOS
Câmara de Cujubim	Bolsa de Licitações e Leilões-BLL	ADEILTON CARLOS ROBERTO	Presidente	978.466.947-15	Cobrança de valores percentuais sobre o montante licitado e/ou sobre os lotes (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Buriú	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOAO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA	Presidente	964.483.262-00	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	NAIARA SARATVA SILVA	Presidente	032.394.652-64	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Jaru	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA	Presidente	620.238.612-68	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	PATROCÍNIO JOSE DA CUNHA	Presidente	564.818.102-72	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Instituto de Previdência de Buriú	Bolsa Nacional de Compras – BNC	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Diretor Executivo	327.211.598-60	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).

Na sequência, o Conselheiro Relator (DM 0054/2018-GPCPN, ID 581689) determinou que as empresas proprietárias das plataformas fossem oficiadas para apresentarem os estudos que os jurisdicionados não apresentaram e, após, que o feito retornasse ao controle externo para complementação de sua instrução.

Vindo as respostas aos autos, o corpo técnico juntou novo relatório (ID 707730). Nele, analisou minuciosamente as respostas enviadas³, transcrevendo-as no relatório e verificando as informações lançadas em diligência aos sites, colacionando *prints* das telas. Além disso, fez juízo quanto ao atendimento ou não dos quesitos exigidos na Decisão n. 390/2014-Pleno (ID 108272). Para resumir e facilitar a visualizar da comparação entre os sistemas,

³ As plataformas BLL e Licitações-e não responderam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

elaborou tabela, classificando se a informação foi prestada, se foi satisfatória e se foi possível a verificação.

O corpo técnico foi além e analisou a prática de uso de robôs nos pregões eletrônicos para lances automáticos, destacando que o quesito “segurança” das plataformas deve se opor a essa prática, com mecanismos que a dificultem.

Também abordou a existência de sites especializados em buscar licitações nas plataformas que hospedam as disputas, consolidando informações sobre as oportunidades. Por essa razão, a unidade instrutiva entendeu que o quesito “volume de fornecedores cadastrados” já não seria de relevância para aferir a qualidade de um portal de licitações.

Além disso, a unidade instrutiva consultou os sites oficiais dos jurisdicionados, atualizando as informações obtidas no relatório técnico inicial. Diante de alterações, refez o rol de jurisdicionados em situação irregular, agregando as mudanças constatadas.

Em conclusão, propôs:

- 1. Respeitados os traços categóricos de discricionariedade que revestem a decisão de escolha de portal para a realização de pregões eletrônicos RECOMENDE-SE aos gestores das Unidades Jurisdicionadas que se abstenham de contratar com empresas gestoras dos referidos portais que não tenham atendido às diligências desta Corte empreendidas nos presentes autos e nem tenham comprovado atender satisfatoriamente a requisitos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, previstos nos itens II da Decisão n. 390/2014-Pleno;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Respeitados os traços categóricos de discricionariedade que revestem a decisão de escolha de portal para a realização de pregões eletrônicos RECOMENDE-SE aos gestores das Unidades Jurisdicionadas que se abstenham de contratar com empresas gestoras de portais para a realização de pregões eletrônicos que não atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pela previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado, a depender do plano de adesão, no Relatório Técnico preliminar, tais como a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC e a LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E);

3. Determine às áreas competentes que promovam as ações necessárias ao desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de coleta permanente e constante de dados estruturados sobre as licitações e contratações, em todas as suas fases, promovidas por todas as Unidades Jurisdicionadas, permitindo a elaboração de trilhas para produção de informações estratégicas pertinentes a: comparações de resultados entre licitações promovidas por diferentes portais eletrônicos; direcionamento de licitações (de objetos e à determinados licitantes); indícios de utilizações de robôs que subvertam a isonomia entre participantes; vencedores e perdedores recorrentes de licitações; montagem de banco de preços para balizar análises de economicidade; fracionamento de licitações, etc;

4. Chamamento dos responsáveis pelas Unidades Jurisdicionadas abaixo, para que compareçam a esta Corte trazendo suas defesas a respeito do que segue:

4.1. Infringência ao art. 5º, III, da Lei Federal n. 10520/2002 c/c item III da Decisão n. 390/2014-Pleno, pelos seguintes jurisdicionados, por adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamam cobrança, ainda que incidentes somente aos licitantes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade ou cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora (item 4.3 deste Relatório):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RISCOS IDENTIFICADOS
Câmara de Cujubim	Bolsa Nacional de Compras – BNC	Cobrança de valores percentuais sobre o montante licitado e/ou sobre os lotes (item 5.2 do Relatório Preliminar).
Câmara de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 do Relatório Preliminar).
Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 do Relatório Preliminar).
Prefeitura Municipal de Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	Cobrança de valores percentuais sobre o montante licitado e/ou sobre os lotes (item 5.2 do Relatório Preliminar).
Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	Item 4.3 deste Relatório
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	Cobrança de taxa por cada licitação encerrada (item 5.6 do Relatório Preliminar).

5. Chamamento das Unidades Jurisdicionadas estaduais abaixo designadas, vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, para trazer explicações sobre os motivos que as levaram a contratar outras plataformas para processar pregões eletrônicos que não o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, uma vez que este é adotado por todas as demais entidades da Administração Direta e Indireta, que, aliás, centralizam seus certames licitatórios na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (item 4.4 deste Relatório):

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Estadual	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira Mercadorias – BBMNET	EDVALDO RODRIGUES SOARES	Presidente	294.096.832-20
Estadual	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia	Licitanet - Licitações on Line	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Diretor Presidente	228.955.073-68

Recomendou, por fim, que as câmaras que não utilizam qualquer plataforma fossem objeto de auditoria específica, por potencial descumprimento ao art. 37, XXI, da CR/1988 e à Súmula n. 6/TCE-RO.

Na sequência, o Conselheiro Relator determinou a audiência dos responsáveis, para apresentação de justificativas (DM 0009/2019-GCPCN, ID 715209).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

Após, os autos foram remetidos ao corpo técnico para análise das defesas, e juntou aos autos o relatório ID 878607. Nele, transcreveu as manifestações e as analisou pormenorizadamente, evidenciando se as justificativas saneavam as irregularidades. Constatou, então, que parte dos jurisdicionados instados migraram de sistema, adotando portal gratuito (comprasgovernamentais.gov) ou oneroso em condições tidas como regulares (Licitanet e portaldecompraspublicas.com.br). Todavia, parte dos jurisdicionados não apresentou justificativas satisfatórias nem promoveu a migração de plataforma, concluindo da seguinte maneira:

5.2. Que os jurisdicionados abaixo relacionados não atenderam as determinações contidas nos Itens III e IV da Decisão nº 390/2014 – Pleno, uma vez que não se abstiveram de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, e não realizaram os estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), quais sejam:

Quadro 6 - Demonstrativo das plataformas utilizadas para processamento de pregões eletrônicos (entidades municipais e estadual) que NÃO atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
Municipal	CM Alto Alegre do Parecis	BNC	IPREV Porto Velho	Licitações-e (BB)	EMDUR Porto Velho	Licitações-e (BB)
Municipal	FUNCULTURAL - Porto Velho	Licitações-e (BB)	Pref. Porto Velho	Licitações-e	ALE	Licitações-e (BB)
Municipal	CM Jaru	BNC				

5.3. Tendo em vista que as seguintes Câmaras Municipais não adotam nenhuma plataforma eletrônica para processamento de pregões e/ou não realizam pregões eletrônicos, tornam-se as mesmas, elementos de interesse para possíveis auditorias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

haja vista os potenciais descumprimentos às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal e aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO (item 4.3 deste Relatório de ID 540035); Quadro 7 - As entidades abaixo relacionadas não possuem registro de pregão eletrônico em seus portais

ESFERA	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE
Municipal	CM Candeias do Jamari	CM Costa Marques	CM Machadinho do Oeste
Municipal	CM Chupinguaia	CM Itapuã do Oeste	CM Vale do Anari
Municipal	CM Pimenteiras do Oeste		

Como proposta de encaminhamento, aduziu:

95. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

6.1. Considerar cumprida a determinação contida no Item III da Decisão nº 390/2014 – Pleno, pelos jurisdicionados citados nos quadros 1 a 5 do Item 4.1 deste relatório técnico, consistente contratar com empresas gestoras de portais para a realização de pregões eletrônicos que atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas;

6.2. Determinar aos responsáveis referidos no quadro 6 do Item 4.2 deste relatório técnico, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

6.3. Seja recomendado aos gestores das unidades jurisdicionadas, respeitada a discricionariedade que reveste a decisão de escolha do portal para realização de pregões eletrônicos, que se abstenham de contratar com empresas gestoras dos portais que:

- Não tenham atendido às diligências desta Corte e nem tenham comprovado atender satisfatoriamente a requisitos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, previstos nos itens II da Decisão n. 390/2014-Pleno;
- Não atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pela previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

depende do plano de adesão, no Relatório Técnico preliminar, tais como a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC e a LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E);

6.4 Determine às áreas competentes que promovam as ações necessárias ao desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de coleta permanente e constante de dados estruturados sobre as licitações e contratações, em todas as suas fases, promovidas por todas as Unidades Jurisdicionadas, conforme Item 3 a conclusão do relatório técnico de ID 707730;

6.5 Tendo em vista que as Câmaras Municipais citadas no quadro 7 do Item 4.3 deste relatório técnico não adotam nenhuma plataforma eletrônica para processamento de pregões e/ou não realizam pregões eletrônicos, tornam-se as mesmas, elementos de interesse para possíveis auditorias, haja vista os potenciais descumprimentos às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal e aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO.

Após, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para emissão de parecer (Despacho ID 879203).

Assim vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

Concorda-se com a análise técnica e suas conclusões, pelos seus próprios fundamentos, adotando-os como opinativo ministerial, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade e de acordo com a Recomendação da Corregedoria do MPC n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Todavia, há uma importante divergência em relação à proposta de encaminhamento. Aos gestores que não apresentaram os estudos comparativos nem evitaram contratar plataforma onerosa (com cobranças em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua

⁴ Nela, dispõe-se sobre a possibilidade de a manifestação ministerial ser sintetizada em caso de convergência com o entendimento e com a análise do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1758/2016
.....

operacionalidade ou com a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora) e que figuraram na determinação contida na Decisão n. 390/2014-Pleno, devem também serem sancionadas e não apenas serem destinatárias de nova recomendação ou determinação.

A propósito, a referida decisão alertou-os de que eventual descumprimento ensejaria a aplicação da multa prevista ao art. 55, IV, da LCE 154/1996 (item V do *decisum*).

Sendo assim, exclui-se, dentre as unidades identificadas no quadro 6 pelo derradeiro relatório técnico, da aplicação de sanção, o gestor da ALE-RO, por não ter figurado como destinatário das determinações da Corte por meio da Decisão n. 390/2014-Pleno, vindo a ingressar posteriormente no rol de jurisdicionados fiscalizados na etapa de acompanhamento de seu cumprimento.

No mais, adere-se ao último relatório técnico.

Ante o exposto, opino nos termos do encaminhamento proposto no ulterior relatório técnico, com as alterações dispostas no corpo deste parecer.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula 297

Em 18 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA